



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO NA
18/09/2008 às 15 h 15 min

ACÓRDÃO Nº 5.667
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 566, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : CORURIFE – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR CORURIFE.
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins – OAB/AL 5.074 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO TRABALHO, O COMPROMISSO CONTINUA.
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa – OAB/AL 7.766 e outros.
RELATORA DESIGNADA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO TEMPO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007, ART. 19. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo recurso contra decisão de juiz eleitoral que, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, foi protocolizada após o prazo de 24 horas.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora designada

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 566

RELATÓRIO

No RECURSO ELEITORAL anunciado, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, o recorrente pugna pela reforma da decisão que deferiu o direito de resposta.

Em suas razões recursais, a parte recorrente reiterou as preliminares de inépcia da inicial, de cerceamento do direito de defesa e de impossibilidade jurídica do pedido.

Em contra-razões, a recorrida levantou a preliminar de intempestividade do recurso, interposto um minuto depois do término do prazo, bem como, no mérito, defendeu que a propaganda impugnada seria ofensiva.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso, mercê da existência de intempestividade e, caso superada a preliminar, pelo provimento ao recurso.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Coligação Partidária Unidos Para Mudar Coruripe contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Coruripe - AL, que julgou procedente em parte a representação da coligação adversária, concedendo direito de resposta, a teor do que estabelece o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Contudo, há um fato impeditivo ao seu conhecimento, qual seja, foi manejado fora do prazo legal de vinte e quatro horas, a teor do que estabelece o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da notificação.¹

Da análise dos autos, verifico que a decisão objurgada foi publicada em cartório no dia **09/09/2008, às 16:00 horas**, (fls. 40), e o recorrente iniciou a transmissão do recurso via fax às **16:01 (onze folhas), com término às 16:06 horas**, consoante certidão de fls. 100.

Desta forma, extrapolada as vinte e quatro horas para a interposição do apelo, **DELE NÃO CONHEÇO**.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora

¹ - A Resolução TSE nº 22.624, de 13 de dezembro de 2007, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, estabelece em seu art. 19 – A decisão estará sujeita a recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas, assegurando o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da intimação em cartório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 566

VOTO

1. Inicialmente, entendo que o recurso deve ser conhecido, uma vez que inexistente prova inequívoca de sua intempestividade, uma vez que, tendo o servidor do cartório certificado a publicação às 16:00h, deveria ter feito o mesmo em relação à data do recebimento do recurso, contando-se no mesmo relógio que serviu de base para a contagem do início do prazo.

2. Assim, entendo que o horário descrito no fax, de 16:01h do dia seguinte, não constitui, por si só, prova da intempestividade do recurso, mercê de tratar-se de diferença de tempo muito pequena – um minuto –, a qual pode perfeitamente resultar de uma divergência entre os relógios do servidor e do chefe do cartório.

3. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88^a Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 566, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR CORURIBE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.667, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.667, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88^a sessão, às 15 h 15 min, realizada em 18/09/2008, Eu, Manoel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões